

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ 06 de Janeiro de 2022 Nº 28.158

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 713, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que Dispõe sobre o Estatuto dos Militares de Mato Grosso, para dispor sobre a incorporação de militares temporários nos termos do Inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

- os de carreira;
- os temporários, incorporados nas Instituições Militares do Estado mediante processo seletivo, para prestação de serviços auxiliares à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, durante os prazos previstos em lei ou suas prorrogações, conforme legislação específica de cada Instituição Militar Estadual.
- os alunos de órgãos militares de formação, habilitação, adaptação, estágio, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação;
- os militares estaduais da reserva remunerada quando convocados;
- os reincluídos.

II - na inatividade:

a) os da reserva remunerada, quando, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da instituição e percebe subsídio do Estado de Mato Grosso;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, está dispensado, definitivamente, da prestação de serviço e continua perceber subsídio do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os militares estaduais de carreira são aqueles que, na ativa ingressaram nas Instituições Militares do Estado por meio de concurso público para cargo militar de provimento efetivo e no desempenho permanente do serviço militar estadual, tenham estabilidade adquirida nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Os militares estaduais temporários não adquirem estabilidade, prestam serviço auxiliar em caráter voluntário, de forma transitória e por tempo determinado, nos termos de legislação específica de cada Instituição.

§ 3º Os requisitos para a incorporação de Militares Estaduais Temporários nas Instituições Militares do Estado, as normas e instruções reguladoras do processo seletivo, a investidura no cargo temporário, a formação profissional, a função militar temporária, bem como as normas e disposições referente aos respectivos Quadros serão definidos em lei específica para cada Instituição Militar.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 10, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)

§ 3º A incorporação nos Quadros de Militares Estaduais Temporários dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, conforme definido em legislação específica para cada Instituição Militar.”

Art. 3º Fica alterado o art. 33, da Lei Complementar nº 555, de

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	Silvano Ferreira do Amaral
Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretaria de Estado de Comunicação	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida

29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 O militar estadual de carreira adquire estabilidade ao completar três anos de efetivo serviço, a contar de sua inclusão.

§ 1º O militar estadual de carreira ficará sujeito a estágio probatório, normatizado pelo Comandante-Geral da instituição, até que adquira a estabilidade.

§ 2º Será exonerado o militar estadual de carreira que durante o estágio probatório, após processo regular, for considerado inapto para exercício do cargo.

§ 3º A instauração de processo administrativo disciplinar de natureza demissória suspende a contagem de prazo para a aquisição de estabilidade pelo militar estadual de carreira.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 714, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o art. 24-F à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 24-E (...)

Art. 24-F Fica dispensado de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA as usinas de geração de eletricidade oriunda de fonte solar, de porte não excedente a 30 (trinta) Megawatt (MW) para sistemas heliotérmicos e fotovoltaicos de geração, distribuição, microgeração e minigerção distribuída, geração compartilhada e autoconsumo remoto.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 11.662, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre os Quadros de Oficiais e Praças Temporários do Corpo de Bombeiros Militar e define requisitos para a incorporação de Bombeiros Militares Temporários nos termos do Inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os Quadros de Oficiais e Praças Temporários do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, define os requisitos para a incorporação de Bombeiros Militares Temporários na Corporação, e estabelece normas e disposições referente aos respectivos Quadros, na forma do Inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969.

Parágrafo único A prestação do serviço auxiliar temporário, de forma transitória e por tempo determinado, pelos bombeiros militares temporários não gera direito à estabilidade e nem à promoção, possui natureza de cargo público temporário e deve ser regulada por meio do regulamento do Quadro de Oficial e Praça Temporários do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º A atividade de Bombeiro Militar Temporário tem por finalidade a prestação de serviços auxiliares à Instituição em apoio aos Bombeiros Militares de Carreira, competindo-lhes:

I - auxiliar na execução de serviços de prevenção e combate a incêndios, socorros de urgências e emergências pré-hospitalares, resgate, busca e salvamento de pessoas e bens:

II - auxiliar na prestação de serviços de prevenção de afogamentos, serviços de defesa civil, serviço de proteção ambiental face às emergências envolvendo produtos perigosos e de gestão de riscos e de desastres:

III - auxiliar na execução de atividades administrativas, atividades de atendimento a chamadas em *call center*, radio-operador e videomonitoramento;

IV - auxiliar na prestação de serviços de guarda e manutenção das instalações militares, todos devidamente supervisionados por Bombeiros Militares de carreira.

§ 1º Os serviços auxiliares prestados pelos Bombeiros Militares Temporários serão supervisionados por bombeiros militares de carreira, cabendo ainda executar outras atividades definidas no regulamento dos Quadros de Oficial e Praça Temporários do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º Os Bombeiros Militares de Carreira possuem precedência hierárquica em relação aos Bombeiros Militares Temporários de que trata esta Lei, quando no mesmo posto ou graduação.

§ 3º As atribuições específicas dos integrantes dos Quadros de Pessoal Bombeiro Militar Temporários serão definidas em regulamento específico do respectivo Quadro estabelecido em ato do Comandante-Geral da Instituição.

Art. 3º O Bombeiro Militar Temporário fica sujeito a exercer suas atividades em unidade militar estadual, tanto em serviços diários em expediente administrativo da Corporação como em regime de escala de plantão em serviço operacional, com regime de trabalho e carga horária, definidos por ato do Comandante Geral da Corporação, tomando por base o regime definido para os bombeiros de militares de carreira.

CAPÍTULO II DOS QUADROS DE PESSOAL DE BOMBEIRO MILITAR TEMPORÁRIOS

Art. 4º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Corpo de

Bombeiros Militar; autorizado a incluir nos Quadros de Oficial e Praça Temporários até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do efetivo previsto para os postos e graduações dos Quadros de Bombeiros Militares de carreira correspondentes que não estiverem ocupados, com exceção das vagas destinadas ao Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar.

Seção I

Do Quadro de Oficial de Saúde Bombeiro Militar Temporário

Art. 5º Ficam criados no Quadro de Oficial de Saúde Bombeiro Militar Temporário (QOSBMT) do Corpo de Bombeiros Militar, os postos de 2º Tenente BM de Saúde Temporário e de Aspirante a Oficial BM de Saúde Temporário, com número de efetivo variável podendo ser preenchido até o limite de 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas para os postos de 1º e 2º Tenente BM de carreira que não estiverem ocupadas, com exceção das vagas destinadas ao Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar.

Art. 6º O Quadro de Oficial de Saúde Bombeiro Militar Temporário (QOSBMT) é composto por profissionais de saúde médicos não sujeitos à aquisição de estabilidade, selecionados por meio de processo seletivo para incorporação temporária, com exigência mínima de formação de bacharelado em medicina e inscrição no respectivo conselho de classe, destinados a prestação de serviços auxiliares à Instituição por meio do exercício de atividades técnicas especializadas relacionadas a sua área de formação, bem como para a realização de atividades auxiliares voltadas ao serviço ativo bombeiro militar, cujo desempenho caiba ao Oficial Subalterno, definidas em regulamento próprio, em caráter voluntário, de forma transitória e por tempo determinado no serviço ativo do corpo de Bombeiros Militar

Parágrafo único A incorporação no Quadro de Oficial de Saúde Bombeiro Militar Temporário será efetuada no posto inicial de Aspirante a Oficial BM de Saúde Temporário e declarado ao posto de Segundo Tenente por ato do Comandante Geral da Corporação, após conclusão com êxito do Curso de Adaptação de Oficial de Saúde Temporário (CAOST) e do Estágio de Serviço Técnico (EST) de Oficial Temporário, sendo submetidos a partir do momento da sua incorporação, no que for aplicável, às legislações militares.

Seção II

Do Quadro de Praça de Saúde Bombeiro Militar Temporário

Art. 7º Ficam criadas no Quadro de Praça de Saúde Bombeiro Militar Temporário (QPSBMT) do Corpo de Bombeiros Militar, as graduações de Soldado BM de Saúde Temporário e de Soldado BM de Saúde de 2ª Classe Temporário, com número de efetivo variável podendo ser preenchido até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do efetivo previsto para as graduações de Cabo e Soldado de carreira que não estiverem ocupadas.

Art. 8º O Quadro de Praça de Saúde Bombeiro Militar Temporário (QPSBMT), é composto pelas seguintes graduações:

I - Soldado BM de Saúde Temporário: composto por profissionais de saúde não sujeito à aquisição de estabilidade, selecionados por meio de processo seletivo para incorporação temporária, com exigência mínima de formação de nível superior em áreas de saúde de interesse da Corporação definidas em edital e inscrição no respectivo conselho de classe, destinados a prestação de serviços auxiliares à Instituição definidas em regulamento próprio, em caráter voluntário, de forma transitória e por tempo determinado no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, após conclusão com êxito do Curso Básico de Soldado Temporário (CBSdT) e submetidos, a partir do momento da sua incorporação, no que for aplicável, às legislações militares.

II - Soldado BM de Saúde de Segunda Classe Temporário: composto por profissionais de saúde não sujeito à aquisição de estabilidade selecionados por meio de processo seletivo específico para incorporação temporária, com exigência mínima de formação em ensino médio e ensino técnico em áreas de saúde de interesse da Corporação definidas em edital e inscrição no respectivo conselho de Classe, destinados a prestação de serviços auxiliares à Instituição definidas em regulamento próprio, em caráter voluntário, de forma transitória e por tempo determinado no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, após conclusão com êxito do Curso Básico de Soldado Temporário (CBSdT) e submetidos, a partir do momento de sua incorporação, no que for aplicável, às legislações militares.

Seção III

Do Quadro de Praça Bombeiro Militar Temporário

Art. 9º Ficam criadas no Quadro de Praça Bombeiro Militar Temporário (QPBM) do Corpo de Bombeiros Militar, as graduações de Terceiro Sargento BM Técnico Temporário, Soldado BM Temporário e de

Soldado BM de 2ª Classe Temporário, com número de efetivo variável podendo ser preenchido até o limite de 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto para as graduações de Sargentos de carreira e Cabos e Soldados de carreira respectivamente, que não estiverem ocupadas.

Art. 10 O Quadro de Praça Bombeiro Militar Temporário (QPBM), é composto pelas seguintes graduações:

I - Terceiro Sargento BM Técnico Temporário: formado por Praças Temporários não sujeito à aquisição de estabilidade, selecionados por meio de processo seletivo para incorporação temporária, com exigência mínima de formação de nível superior em áreas de interesse da Corporação definidas em edital e inscrição no respectivo conselho de classe, destinados à prestação de serviços auxiliares à Instituição por meio do exercício de atividades técnicas especializadas relacionadas às respectivas áreas de formação, bem como atividades voltadas ao serviço ativo bombeiro militar, cujo desempenho e/ou coordenação caiba ao graduado temporário, definidas em regulamento próprio, em caráter voluntário, de forma transitória e por tempo determinado no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, após conclusão com êxito do Curso Básico de Sargento Técnico Temporário (CBSTT) e submetidos a partir do momento de sua incorporação, no que for aplicável, às legislações militares.

II - Soldado BM Temporário: composto por Praças Temporários não sujeito à aquisição de estabilidade, selecionados por meio de processo seletivo para incorporação temporária, com exigência mínima de formação de nível superior em áreas de interesse da Corporação definidas em edital e inscrição no respectivo conselho de classe, destinados a prestação de serviços auxiliares à Instituição definidas em regulamento próprio, em caráter voluntário, de forma transitória e por tempo determinado no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, após conclusão com êxito do Curso Básico de Soldado Temporário (CBSdT) e submetidos a partir do momento de sua incorporação, no que for aplicável, às legislações militares.

III - Soldado BM de Segunda Classe Temporário: formado por praças temporários não sujeito à aquisição de estabilidade, selecionados por meio de processo seletivo para incorporação temporária, com exigência mínima de formação em ensino médio completo ou ensino médio mais curso técnico e/ou profissionalizante e/ou habilitação para o exercício de atividades de interesse da Corporação definidas em edital, destinados à prestação de serviços auxiliares à Instituição definidas em regulamento próprio, em caráter voluntário, de forma transitória e por tempo determinado no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar, após conclusão com êxito do Curso Básico de Soldado Temporário (CBSdT) e submetidos, a partir do momento de sua incorporação, no que for aplicável, às legislações militares.

CAPÍTULO III

DA INCORPORAÇÃO DE BOMBEIROS MILITARES TEMPORÁRIOS

Art. 11 A incorporação de Bombeiros Militares Temporários no Corpo de Bombeiros Militar deverá ser precedida de autorização do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 12 A incorporação de Bombeiros Militares Temporários vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser deferido prorrogação, por iguais períodos, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos de permanência no serviço ativo bombeiro militar, exceto para a graduação de Terceiro Sargento Técnico Temporário que o prazo de permanência será limitado a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único Quando da prorrogação, o Bombeiro Militar Temporário será submetido a nova avaliação física, inspeção de saúde e avaliação de produtividade e disciplina, visando à análise das condições de continuidade ou não de seus serviços, sendo requisito para prorrogação o militar estar, no mínimo, no conceito disciplinar bom e haver manifestação de interesse expressa do bombeiro militar temporário interessado e, ainda, parecer favorável do Comandante Imediato, bem como interesse do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção Única

Do Processo Seletivo Simplificado

Art. 13 A incorporação de Bombeiro Militar Temporário dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, para matrícula em curso específico de treinamento e capacitação profissional.

Parágrafo único Serão ofertadas às candidatas do sexo feminino 10% (dez por cento) das vagas previstas no edital de Processo Seletivo para os Quadros de Oficial e Praça Temporários da Corporação.

Art. 14 As normas e instruções reguladoras do processo seletivo

simplificado para a incorporação de Bombeiros Militares Temporários nos Quadros de Oficiais e Praças Temporários da Corporação serão publicadas por meio de edital, que deverá conter:

I - o número de vagas para os respectivos cargos a serem preenchidas para a matrícula nos cursos e estágios de treinamento profissional:

II - os limites de idades dos candidatos;

III - as condições de sanidade física e psíquica;

IV - as matérias e conteúdo programático sobre as quais versarão as provas e respectivos programas:

V - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, podendo ser escritas e práticas, conforme o cargo bombeiro militar temporário ao qual pretende concorrer:

VI - o desempenho mínimo exigido para aprovação em teste de aptidão física;

VII - os critérios de avaliação psicológica aplicáveis;

VIII - os critérios de pontuação de títulos, conforme o caso, para o Quadro de Oficial de Saúde Temporário e para o Quadro de Oficial Técnico Temporário.

Art. 15 São requisitos para a incorporação no cargo de Bombeiro Militar temporário:

I - ter sido aprovado no processo seletivo aplicado;

II - ser Brasileiro;

III - possuir idade de no mínimo dezoito anos e, no máximo, trinta e cinco anos;

IV - possuir o nível de escolaridade exigido para o cargo Bombeiro Militar temporário ao qual pretende concorrer;

V - se oriundo das forças armadas, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento Bom e não ter sido punido pela prática de falta grave na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia, comprovado mediante certidão;

VI - possuir ílibada conduta pública e privada;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa da liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função de bombeiro militar temporário;

IX - não estar sendo processado, nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício profissional;

X - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais;

XI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

XII - obter aprovação em processo seletivo simplificado, contendo exames médicos, físicos, psicológicos e intelectuais, podendo ainda conter prova prática, conforme o cargo bombeiro militar temporário ao qual pretende concorrer;

XIII - ter conduta individual e social, atual e pregressa, compatível com o exercício das atividades de bombeiro militar temporário, a ser apurada em investigação sobre sua vida;

XIV - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme categoria exigida em edital.

§ 1º Os cursos e estágios de Oficial e Praça Bombeiro Militar Temporário serão realizados pela Escola de Bombeiro Militar.

§ 2º A Formação Técnica de Bombeiro de Aeródromo poderá ser realizada por entidade homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil, tendo sua realização gerenciada pela Administração Aeroportuária Local (AAL), com participação da Escola de Bombeiro Militar.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS E DIREITOS

Art. 16 São direitos e prerrogativas específicas do Bombeiro Militar Temporário:

I - frequência a curso de capacitação a ser ministrado pelo Corpo de Bombeiros Militar, com carga horária a ser estabelecida por ato do Comandante Geral da Corporação;

II - remuneração mensal, definida para o seu cargo temporário nos termos desta Lei;

III - alimentação quando em serviço, na forma da legislação em vigor aplicável aos militares de carreira;

IV - uso de uniforme, a ser regulamento pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

V - desempenhar funções compatíveis com a qualificação militar

recebida;

VI - receber supervisão permanente no exercício das atividades operacionais, especialmente no tocante ao emprego de equipamentos de proteção individual, prevenção de acidentes e de melhoria das condições de atendimento à comunidade.

Art. 17 Os Bombeiros Militares Temporários farão jus à remuneração tomando por base o subsídio do posto ou graduação dos bombeiros militares de carreira integrantes da corporação, considerando a proporção, a complexidade e a limitação de suas atividades, sendo fixada da seguinte forma:

I - a remuneração do posto de Segundo Tenente BM de Saúde Temporário, corresponderá ao valor do subsídio do Segundo Tenente BM de carreira de nível 1;

II - a remuneração do posto de Aspirante a Oficial BM de Saúde Temporário corresponderá ao valor do subsídio do Aspirante a Oficial BM de carreira;

III - a remuneração da graduação de Terceiro Sargento BM Técnico Temporário, corresponderá ao valor do subsídio do Terceiro Sargento BM de carreira de nível 1;

IV - a remuneração da graduação de Soldado BM de Saúde Temporário e da graduação de Soldado BM Temporário, corresponderá ao valor do subsídio do Soldado BM de carreira de nível 1;

V - a remuneração da graduação de Soldado BM de Saúde de Segunda Classe Temporário e da graduação de Soldado BM de Segunda Classe Temporário observará ao seguinte:

a) nível 3 - corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Soldado BM de carreira de nível 3;

b) nível 2 - corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Soldado BM de carreira de nível 2;

c) nível 1 - corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Soldado BM de carreira de nível 1.

§ 1º Não será atribuído nível para os postos e graduações de Bombeiros Militares Temporários, com exceção das graduações de Soldado BM de Saúde de Segunda Classe Temporário e da graduação de Soldado BM de Segunda Classe Temporário, as quais serão atribuído nível pelo tempo de efetivo serviço prestado na Corporação, conforme a seguir:

I - nível 1 - até 02 (dois) anos;

II - nível 2 - de 02 (dois) anos e um dia até 04 (quatro) anos;

III - nível 3 - mais de 04 (quatro) anos.

§ 2º O Bombeiro Militar Temporário fará jus ainda, a adicional de férias, gratificação natalina, diárias e ajuda fardamento, todos tomando por base os mesmos parâmetros de valores definidos para os Bombeiros Militares de Carreira.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 18 O Bombeiro Militar Temporário somente poderá exercer funções nas fileiras do CBMMT, sendo expressamente vedada cessão disposição, designação ou agregação para exercer função de natureza militar ou de interesse militar em outro órgão Estadual ou Federal, bem como função de natureza civil em órgão municipal ou federal, ressalvado o exercício de função de natureza militar em atividades de defesa civil.

Art. 19 Fica vedado ao Bombeiro Militar Temporário, além das proibições aplicáveis ao Militar Estadual de Carreira, o seguinte:

I - o desempenho das atividades de Militar Temporário em qualquer outro órgão estranho ao Corpo de Bombeiros Militar, exceto na Defesa Civil do Estado;

II - a promoção e ainda a realização de cursos para a progressão na carreira, que são exclusivos para os bombeiros militares de carreira;

III - exercer função de Comando ou Comando Adjunto de Unidades Bombeiro Militar;

IV - a transferência de município;

V - o acúmulo de férias;

VI - a concessão e o gozo de Licença Prêmio;

VII - o trânsito e instalação e o gozo das licenças para qualificação profissional, para tratar de interesse particular, para desempenho de função de direção em associações representativas e para acompanhar cônjuge ou convivente;

VIII - o exercício de qualquer outra função ou atividade remunerada, ressalvada as hipóteses previstas no art. 42, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com prevalência da atividade militar.

CAPÍTULO VI
DO DESLIGAMENTO

Art. 20 O desligamento do Bombeiro Militar Temporário ocorrerá por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço auxiliar temporário de 01 (um) ano, nos casos em que não houver sido deferida a prorrogação ou quando atingir o prazo máximo de 5 (cinco) anos de permanência no serviço ativo bombeiro militar, exceto para a graduação de Terceiro Sargento Técnico Temporário que o prazo máximo de permanência será de 4 (quatro) anos;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Bombeiro Militar Temporário;

III - quando apresentar conduta disciplinar incompatível, devidamente apurada de acordo com as normas aplicáveis aos integrantes do CBMMT;

IV - quando apresentar incompatibilidade para desempenho das funções ao qual foi designado, ocorridas posteriormente à sua contratação;

V - por conveniência da Administração Pública;

VI - ex officio, nos casos de afastamento do serviço por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço na Instituição, por mais 30 (trinta) dias ininterruptos ou 60 (sessenta) dias intercalados, computados no período de 01 (um) ano de prestação do serviço auxiliar temporário a contar de sua incorporação ou da data em que foi deferida a sua prorrogação;

VII - ex officio, nos casos de afastamento do serviço por licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou intercalados, ao longo da sua permanência em serviço ativo.

Parágrafo único Ao ser excluído da Corporação ou encerrado o prazo de permanência do Bombeiro Militar Temporário, encerra-se para o Militar Temporário o vínculo com o Corpo de Bombeiros Militar, não cabendo qualquer remuneração ou indenização por parte do Estado.

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 21 Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração do Bombeiro Militar Temporário, com alíquota igual à aplicável aos bombeiros militares de carreira, cuja receita é destinada ao custeio de benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar.

§ 1º O Bombeiro Militar Temporário contribuirá de acordo com o disposto no *caput* deste artigo e fará jus aos benefícios de inatividade por incapacidade definitiva e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

Art. 22 A incapacidade definitiva do Bombeiro Militar temporário poderá sobrevir em decorrência de:

I - ferimento ou acidente em serviço;

II - doença, moléstia ou enfermidade que tenham relação de causa e efeito com o serviço, e que tenham sido adquiridas após a sua incorporação na Instituição;

III - acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou enfermidade adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade será atestada pela perícia médica estadual.

§ 2º O Bombeiro Militar Temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço militar temporário por uma das hipóteses previstas nos incisos I e II e que, concomitantemente, for considerado inválido para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será reformado com subsídio integral do seu posto ou graduação.

§ 3º Será exonerado ou desincorporado o Bombeiro Militar Temporário que estiver enquadrado nas hipóteses do inciso III, do *caput*, ou quando, nos casos dos demais incisos, não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, atividade laboral, pública ou privada.

§ 4º O Bombeiro Militar Temporário reformado por incapacidade definitiva, nos termos do § 2º, fica obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se quando convocado, à avaliação da perícia médica oficial do Estado.

§ 5º O ato de reforma será revogado e o Bombeiro Militar Temporário será exonerado quando reavaliação médica atestar a capacidade para qualquer trabalho, atividade laboral, pública ou privada.

Art. 23 A pensão por morte do Bombeiro Militar Temporário será concedida conforme art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667/1969.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Ao Bombeiro Militar Temporário é aplicável a legislação dos civis para a aquisição, a posse e o porte de arma particular.

Art. 25 A posse e o porte de armamento estatal são autorizados somente durante a execução do serviço.

Art. 26 O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar baixará Portaria contendo instruções complementares necessárias à aplicação desta Lei, incluindo o regulamento do Quadro de Oficial e Praça Temporários do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 27 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 1.245, DE 06 JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural no Estado de Mato Grosso em áreas que foram doadas ao Estado de Mato Grosso e regulamenta os arts. 9º ao 9º-D da Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, III e V da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** as alterações que as Leis nº 10.863, de 04 de abril de 2.019 e 10.994, de 14 de novembro de 2019 promoveram no Código de Terras do Estado,

DECRETA:

Art. 1º As áreas doadas ao Estado pela União ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, serão regularizadas conforme a Lei nº 3.922, de 20 de setembro de 1977 e o Decreto nº 146, de 19 de junho de 2019.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 616, de 16 de agosto de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022, aos 201º da independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 1.247, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE, a redistribuição dos cargos em comissão e funções de confiança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº MTSAUDE-PRO-2021/00151;

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE, tem por finalidade a realização de operações de assistência à saúde dos Servidores e Pensionistas do Estado, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Fica aprovada a Estrutura Organizacional do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE, nos termos da Lei Complementar nº 127 de 11 de julho de 2003, Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013, Lei Complementar nº 539, de 18 de junho de 2014, Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 e Lei complementar nº 662, de 14 de maio de 2020.

Art. 3º A Estrutura Organizacional básica e setorial do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE compreende as seguintes unidades administrativas:

I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA

1. Conselho Fiscal
2. Conselho Deliberativo

II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

1. Gabinete da Presidência do Mato Grosso Saúde
2. Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira
3. Gabinete da Diretoria Técnica

III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

1. Unidade Jurídica
2. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER
3. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISEC
4. Ouvidoria Setorial

IV - NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR

1. Unidade de Assessoria

V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

1. Coordenadoria Administrativa
 - 1.1. Gerência de Gestão de Pessoas
 - 1.2. Gerência de Patrimônio e Serviços
 - 1.3. Núcleo de Arquivo e Protocolo
 - 1.4. Núcleo de Tecnologia da Informação

2. Coordenadoria de Gestão de Contratos

3. Coordenadoria Financeira, Orçamentária e Contábil
 - 3.1. Gerência Financeira
 - 3.2. Gerência Orçamentária
 - 3.3. Gerência Contábil

4. Coordenadoria de Gestão de Ativos e Passivos
 - 4.1. Gerência de Ativos e Passivos

VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

1. Coordenadoria de Relacionamento com o Beneficiário
 - 1.1. Gerência de Atendimento
 - 1.2. Gerência de Controle Cadastral

2. Coordenadoria de Gestão de Rede Credenciada

- 2.1. Gerência de Atendimento ao Prestador

3. Coordenadoria de Contas Médicas

- 3.1. Gerência de Processamento de Contas

4. Núcleo de Cotação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais

5. Núcleo de Auditoria Médica

Art. 4º Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da lotação do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE são os constituídos dos Anexos I e II, deste Decreto, com a distribuição, denominação e quantificação ali previstas e estabelecidas nas Leis que deram origem aos referidos cargos e funções, ora remanejados e/ou transformados sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto Governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º As Unidades Administrativas constantes nos incisos III e IV do artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete da Presidência do Mato Grosso Saúde.

Art. 7º As Unidades Administrativas constantes no inciso V do artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 8º As Unidades Administrativas constantes no inciso VI do artigo 3º, deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete da Diretoria Técnica.

Art. 9º Incumbe ao Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - MATO GROSSO SAÚDE, editar o Regimento Interno no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em conformidade com o Decreto nº 1.684, de 10 de outubro de 2018, que regulamenta os procedimentos para elaboração e atualização, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades administrativas.

Art. 10 Os atos de nomeações e exonerações dos cargos em comissão e funções de confiança deverão fazer referência expressa à Unidade Administrativa onde serão lotados os ocupantes dos cargos ou funções.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Revoga-se o Decreto nº 971, de 14 de junho de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, de 06 de janeiro 2022.


MAURO MENDES
 Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
 Secretário-Chefe da Casa Civil


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
 Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

(Original assinado)

MISMA THALITA DOS ANJOS COUTINHO
 Presidente do MT SAÚDE

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

UNIDADE	SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	QUANTIDADE	
		CARGO	FUNÇÃO
NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR			
1. Gabinete da Presidência do Mato Grosso Saúde			
- Presidente	DGA-1	1	-
2. Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira			
- Diretor	DGA-3	1	-
3. Gabinete da Diretoria Técnica			
- Diretor	DGA-3	1	-
- Assessor Técnico II	DGA-5	1	-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1	-
NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO			
1. Unidade Jurídica			
- Chefe de Unidade IV	DGA-6	-	1
- Assessor Especial II	DGA-4	1	-
2. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER			
- Chefe de Unidade IV	DGA-6	1	-
3. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI			
- Assistente Executivo	DGA-8	-	1
4. Ouvidoria Setorial			
- Ouvidor Setorial III	DGA-6	1	-
NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR			
1. Unidade de Assessoria			
- Assistente Técnico I	DGA-8	1	-
- Assistente Técnico II	DGA-5	1	-
- Assistente de Direção	DGA-10	-	3
NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA			
1. Coordenadoria Administrativa			
- Coordenador	DGA-6	1	-
1.1. Gerência de Gestão de Pessoas			
- Gerente	DGA-8	1	-
1.3. Gerência de Patrimônio e Serviços			
- Gerente	DGA-8	1	-
1.4. Núcleo de Arquivo e Protocolo			
1.5. Núcleo de Tecnologia da Informação			
2. Coordenadoria de Gestão de Contratos			
- Coordenador	DGA-6	1	-
3. Coordenadoria Financeira, Orçamentária e Contábil			
- Coordenador	DGA-6	1	-
3.1. Gerência Financeira			
- Gerente	DGA-8	1	-
3.2. Gerência Orçamentária			
- Gerente	DGA-8	1	-
3.3. Gerência Contábil			
- Gerente	DGA-8	1	-
4. Coordenadoria de Gestão de Ativos e Passivos			
- Coordenador	DGA-6	1	-
4.1 Gerência de Ativos e Passivos			
- Gerente	DGA-8	1	-
NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA			
1. Coordenadoria de Relacionamento com o Beneficiário			
- Coordenador	DGA-6	1	-
1.1. Gerência de Atendimento			
- Gerente	DGA-8	1	-

1.2. Gerência de Controle Cadastral			
- Gerente	DGA-8	1	-
2. Coordenadoria de Gestão de Rede Credenciada			
- Coordenador	DGA-6	1	-
2.1. Gerência de Atendimento ao Prestador			
- Gerente	DGA-8	1	-
3. Coordenadoria de Contas Médicas			
- Coordenador	DGA-6	1	-
3.1 Gerência de Processamento de Contas			
- Gerente	DGA-8	1	-
5. Núcleo de Cotação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais			
6. Núcleo de Auditoria Médica			
SUBTOTAL		27	5
TOTAL		32	

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA AGRUPADOS POR SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA

SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	CARGO	FUNÇÃO
DGA 1	1	-
DGA 2	-	-
DGA 3	2	-
DGA 4	1	-
DGA 5	2	-
DGA 6	10	1
DGA 7	-	-
DGA 8	11	1
DGA 9	-	-
DGA 10	-	3
SUBTOTAL	27	5
TOTAL	32	

DECRETO Nº 1.246, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Acrescenta o § 6º ao Art. 9º do Decreto nº 167, de 11 de julho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.861, de 25 de março de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 539465/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 9º do Decreto nº 167, de 11 de julho de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

(...)

§ 6º A OSC deverá atualizar no SIGPAR, no endereço www.sinfra.mt.gov.br/sigpar, documentação referente à alteração do Estatuto Social e do quadro de dirigentes sempre que houver."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

DECRETO Nº 1.248, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº. 1.214, de 27 de dezembro de 2021 e a revogação do Decreto nº. 1.218, de 29 de dezembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III e V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº. 1.214, de 27 de dezembro de 2021, veiculado no Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº. 1.218, de 29 de dezembro de 2021, veiculado no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º do Decreto nº 1.214, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a realização de processo seletivo simplificado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES, para contratação emergencial, temporária e de excepcional interesse público de servidores para a formação de quadro de pessoal em quantidade e qualidade suficiente para a retomada dos atendimentos eletivos nos Hospitais Regionais de Alta Floresta, de Cáceres, de Colíder, de Rondonópolis, de Sinop, de Sorriso, Hospitais Estaduais "Lousite Ferreira da Silva" - Metropolitano, Santa Casa, Unidades Especializadas/Desconcentradas sob a gestão da SES, nível central da referida secretaria e Unidades Regionalizadas - Escritórios Regionais de Saúde, nos moldes da seleção realizada anteriormente pelo órgão, ainda no contexto do enfrentamento à pandemia do Covid-19."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições do Decreto nº. 1.218, de 29 de dezembro de 2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

ATO DO GOVERNADOR

DIVERSOS

ATO Nº 14/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº SEPLAG-PRO-2021/01753, **resolve disponibilizar o(a) servidor(a) VIVIANE MONTEIRO DE MATTOS**, Investigadora de Polícia, Matrícula Funcional nº 219888/002, lotado(a) na Polícia Judiciária Civil - PJC, para exercer as suas funções de natureza estritamente policial, **no Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado GAECO**, junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, a partir do 1º útil após a data da publicação deste, nos termos do artigo 135, § 1º, III da Lei complementar nº 407/2010 e artigo 3º da Lei Complementar nº 694/2021, com ônus para o órgão de origem.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ATO Nº 15/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta no Processo nº PM-PRO-2021/01311, **resolve autorizar** os servidores abaixo mencionados, a se ausentarem do País, no período de 05 a 12 de fevereiro de 2022, com a finalidade de participarem como convidados, de uma visita técnica à Fábrica e Treinamento Máster Taser X2, na sede fabril da empresa Axon Enterprise, localizada no Estado do Arizona-EUA, **sem ônus para o Estado:**

- **Jonildo José de Assis** - Cel PM e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado;
- **José Nildo Silva de Oliveira** - Cel PM e Comandante do Comando Especializado;
- **Darwin Salgado Germano** - Ten Cel PM e Coordenador do PROERD/MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT. 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

EXONERAÇÃO**ATO Nº 16/2022.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo PM-PRO-2021/01535, e em conformidade com o inciso VI do parágrafo único do Art. 3º da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007 e suas alterações posteriores, **RESOLVE CANCELAR** a convocação para o serviço ativo do policial militar da reserva remunerada, abaixo mencionado:

GRAD.	NOME	RGPMMT	A CONTAR DE
3º Sgt PM RR	Francisco Silva de Oliveira	878.193	30.11.2021

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
 Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
 Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 17/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº PM-PRO-2021/00392, e em conformidade com o inciso VI do parágrafo único do Art. 3º da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007 e suas alterações posteriores, **RESOLVE CANCELAR** em parte o Ato nº 5.492, publicado no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2020, p. 11, que trata da convocação para o serviço ativo dos policiais militares da reserva, abaixo mencionados:

GRAD.	NOME	RGPMMT	A CONTAR DE
2º Ten PM RR	Rosalvo Aparecido Pinto Ribeiro	876.328	27.01.2020
Sub Ten PM RR	Deniz Benedito de Souza	880.138	27.01.2020
1º Sgt PM RR	Edson Afonso de Queiroz	976.715	27.01.2020
1º Sgt PM RR	José Gonçalves de Almeida	878.638	27.01.2020
1º Sgt PM RR	Ivocil de Souza Canavarros	878.654	27.01.2020
2º Sgt PM RR	José Félix Gomes Pedroso da Silva	876.301	27.01.2020
3º Sgt PM RR	Arlindo Gonçalves de Oliveira	877.892	27.01.2020
3º Sgt PM RR	Alcides José de Moraes	873.681	27.01.2020
Cb PM RR	Julio César Vera	877.931	27.01.2020
Cb PM RR	Roberto dos Reis da Silva	877.514	27.01.2020

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
 Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
 Secretário-Chefe da Casa Civil

NOMEAÇÃO**ATO Nº 18/2022.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o determinado na Lei 7.351, de 13 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Quadro Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências;

Considerando o Edital nº 01/2016-PGE/MT, que dispõe sobre o II Concurso Público para o provimento de cargos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 5 de outubro de 2016;

Considerando a classificação constante do Resultado Final do concurso Público publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso através do Edital nº 4/2017, em 7 de fevereiro de 2017, bem como a Homologação do Concurso publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 6 de março de 2017;

Considerando que conforme o último lotacionograma publicado no dia 18 de outubro de 2021, há 03 vagas disponíveis para carreira de Analista da PGE;

Considerando o Ato de Nomeação nº 17.406/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 18 de abril de 2017;

Considerando que o candidato Fábio Aparecido de Campos, nomeado pelo Ato n.º 24.809/2018, não tomou posse, remanescendo em aberto uma vaga proveniente do referido Ato;

Considerando a vacância decorrente do pedido de exoneração formulada pelo servidor Gustavo Mendonça Zina, no Ato n. 1.469/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 19 de março de 2019,

Considerando o que consta do Processo nº 457003/2017;

RESOLVE:

Nomear para a **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE MT**, no cargo de Analista de Sistema, os candidatos que seguem:

CARGO: ANALISTA - PGE - ANALISTA DE SISTEMAS					
MUNICÍPIO: CUIABÁ					
CLASS	INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENTO	DOCUMENTO	NFC
08	0012466h	L A R I S A SULEK VAZ GUIMARAES	27/04/1989	0000019549873	210,94

09	0011068b	EDIPLO AVELINO DOS SANTOS PALHA	20/05/1988	0000016595467	208,44
10	0012807h	LUIZ HENRIQUE DIAS SOUZA	22/01/1991	0000016114302	204,30

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado

ATO Nº 19/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº CASACIVIL-PRO-2021/02613 e, considerando o que dispõe a Lei nº 7.815 de 09 de dezembro de 2002 e suas alterações, **resolve nomear** para exercer a função de membro do **Conselho Estadual Defesa dos Direitos da MULHER - CEDM**, a representante abaixo indicada:

I - Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais de Cuiabá - **BPW**:

- Suplente: **Joeli Mariane Castelli**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

ATO Nº 20/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº CASACIVIL-PRO-2021/02563 e, considerando o que dispõe a Lei nº 6.512 de 06 de novembro de 1994 e suas alterações, **resolve nomear** para exercerem a função de membros do **Conselho Estadual Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI**, os representantes abaixo indicados:

1. Representantes da Secretaria de Estado de Saúde - SES:

- Titular: **Celma Lúcia Alves Ferreira**, em substituição à **Suzana de Albuquerque de Moraes**;

- Suplente: **Emanuelly Amandha Souza de Sá**, em substituição a **Celma Lúcia Alves Ferreira**.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

ATO 21/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº CASACIVIL-PRO-2021/02616, e o disposto na Lei Complementar nº 279, de 11 de Setembro de 2007 e alterações posteriores, **resolve CONVOCAR** o Policial Militar da Reserva Remunerada abaixo mencionado, a se apresentar na Diretoria de Gestão de Pessoas do Comando Geral da PMMT, para compor o efetivo da Guarda Patrimonial do 6º Comando Regional da Polícia Militar, em Cáceres/MT, **com ônus para a cessionária** em substituição a 3º **Sgt PM RR Rildo Alessandro da Costa Garcia**, RGPMMT 878.150.

GRADUAÇÃO	NOME	RGPMMT
2º Sgt PM RR	Roney de Paula Oliveira	879.425

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 22/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº PM-PRO-2021-02034, e o disposto na Lei Complementar nº 279, de 11 de Setembro de 2007 e alterações posteriores, **resolve CONVOCAR** o Policial Militar da Reserva Remunerada abaixo mencionado, a se apresentar na Diretoria de Gestão de Pessoas do Comando Geral da PMMT, para compor o efetivo da Guarda Patrimonial do 17º Batalhão de Polícia Militar, em Mirassol D'Oeste/MT, **com ônus para a cessionária** em substituição a 3º **Sgt PM RR Sérgio Roberto dos Santos**, RGPMMT 876.197.

GRADUAÇÃO	NOME	RGPMMT
1º Sgt PM RR	Gonçalo Carlos Rodrigues Souza	879.435

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 23/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº PM-PRO-2021/01194 e o disposto na Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007 e alterações posteriores, **resolve CONVOCAR** os Policiais Militares da Reserva Remunerada abaixo mencionados, a se apresentarem na Diretoria de Gestão de Pessoas do Comando-Geral da PMMT, para compor o efetivo da Guarda Patrimonial da PMMT, em Cuiabá, **com ônus para a cessionária.**

GRAD.	NOME	RGPMMT	A CONTAR DE
2º Ten PM RR	Rosalvo Aparecido Pinto Ribeiro	876.328	27.01.2020
Sub Ten PM RR	Deniz Benedito de Souza	880.138	27.01.2020
1º Sgt PM RR	Edson Afonso de Queiroz	976.715	27.01.2020
1º Sgt PM RR	José Gonçalo de Almeida	878.638	27.01.2020
1º Sgt PM RR	Ivocil de Souza Canavarros	878.654	27.01.2020
2º Sgt PM RR	José Félix Gomes Pedroso da Silva	876.301	27.01.2020
3º Sgt PM RR	Arlindo Gonçalves de Oliveira	877.892	27.01.2020
3º Sgt PM RR	Alcides José de Moraes	873.681	27.01.2020
Cb PM RR	Julio César Vera	877.931	27.01.2020
Cb PM RR	Roberto dos Reis da Silva	877.514	27.01.2020

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de janeiro de 2022.


MAURO MENDES
 Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
 Secretário-Chefe da Casa Civil

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 002/2022/GOVERNADORIA/CASACIVIL/SETASC/MT

Revoga a Portaria Conjunta n.º 081/2021/GOVERNADORIA/CASACIVIL/SETASC/MT que designa Engenheiro Civil da Casa Civil para fiscalizar as medições do Contrato n.º 036/2021 da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso.

A CASA CIVIL CONJUNTAMENTE COM A GOVERNADORIA E A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 71, IV, da Constituição Estadual;

RESOLVEM:

Art. 1º **FICA REVOGADA** a Portaria Conjunta n.º 081/2021/GOVERNADORIA/CASACIVIL/SETASC/MT.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 03 de Janeiro de 2022.

Cuiabá/MT, 03 de janeiro de 2022.


MAURO CARVALHO JÚNIOR
 Secretário-Chefe da Casa Civil


ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
 Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

GOVERNO DE
MATO GROSSO É

NOTA A

NO TESOUREIRO NACIONAL

ISSO SIGNIFICA
MAIS CREDIBILIDADE,
GESTÃO EFICIENTE,
DESENVOLVIMENTO
PARA O ESTADO
E QUALIDADE DE VIDA
PARA VOCÊ.

É o Governo cumprindo
sua obrigação de prestar contas
do que faz ao cidadão.

PROGRAMA
Mais MT

mt.gov.br

 Governo de
Mato
Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".